**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

| |
|---|
| **Processo**: n.º 72/2025 |
| **Acórdão**: n.º 174/2025 |
| **Data do Acórdão**: 06/10/2025 |
| **Área Temática**: Criminal |
| **Relator**: Conselheiro Manuel Alfredo Monteiro Semedo |
| **Descritores**: Reparação de Direitos Fundamentais; Habeas Corpus; Expiração do prazo de Prisão Preventiva; Interpretação do art.º 279.º, n.º 1, d), do CPP; Uniformização de Jurisprudência |
| **Decisão**: Procedente |

Acordam, em reunião plenária, os Juízes-Conselheiros do STJ:

**A,** requereu ao abrigo dos arts. 22°/1 e 35°, 77° e 408°, aqueles da C.R.C.V e estes do C.P.P, a reparação dos direitos fundamentais violados pela decisão proferida no processo de *habeas corpus* (Acórdão n° 160/2025, de 2 de Setembro).

Para o efeito, alega o requerente o seguinte:

*«1.O Requerente encontra-se sujeito a prisão preventiva desde o dia 28 de novembro de 2023, após detenção ocorrida fora de flagrante delito em 27 de novembro de 2023.*
*2. No decurso dos autos, o Requerente foi julgado e condenado dentro do prazo de 14 meses, tendo interposto recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, o qual determinou a remessa do processo à primeira instância para novo julgamento.*
*3. Em novo julgamento, veio igualmente a ser condenado, tendo interposto novo recurso.*
*4. O certo, porém, é que, desde a sua detenção, já se passaram mais de vinte meses de privação de liberdade, sem que tenha sido proferida qualquer decisão condenatória com trânsito em julgado na segunda instância.*
*5. Face ao esgotamento do prazo máximo de prisão preventiva, o Requerente deduziu pedido de habeas corpus junto deste Supremo Tribunal, por considerar ilegal a manutenção da sua prisão.*

*6. Todavia, por meio do douto Acórdão n.° 160/2025, datado de 2 de setembro de 2025, tal pedido veio a ser indeferido, mantendo-se o Requerente privado do seu direito fundamental à liberdade.*
*7. A Constituição da República de Cabo Verde, no seu artigo 30, n° 1°, consagra que ninguém pode ser privado da liberdade, salvo nos casos expressamente previstos na lei e pelo tempo estritamente necessário.*
*8. O Código de Processo Penal, no artigo 279°, no 1, d), estabelece o limite máximo da prisão preventiva, no caso vinte meses, o qual já foi amplamente ultrapassado no presente caso.*
*9. Assim, o prolongamento da prisão preventiva sem decisão condenatória definitiva configura violação direta dos direitos fundamentais à liberdade, à presunção de inocência (art. 35.° da CRCV) e ao processo justo e equitativo;*
*10. Com efeito, o indeferimento do habeas corpus, nas circunstâncias em apreço, traduziu-se em restrição desproporcional, ilegal da liberdade do Requerente, contrariando os princípios basilares do Estado de Direito Democrático.*
*11. Ademais, a manutenção da prisão preventiva para suprir a inércia processual é inadmissível, porquanto a investigação ou eventual repetição de atos processuais não pode justificar a compressão indefinida de direitos fundamentais.»*

Tendo sido apresentado o processo à reunião da conferência, todos os intervenientes se manifestaram em sentido favorável à reparação do invocado direito fundamental do arguido, com a sua imediata libertação, razão pela qual o colectivo, por unanimidade, propôs a submissão dos presentes autos à consideração de Sua Excia o Sr. Presidente do STJ para os efeitos prevenidos no art.° 640º do C.P.C., aplicável *ex vi* art.° 26° do C.P.P.[1]

Isto porque, em Acórdãos recentemente prolatados (v.g, Acs. n° 17/25, de 13 de Janeiro; n° 54/25, de 28 de Março; n° 19/25, de 17 de Fevereiro e no 45/25, de 28 de Março) o S.T.J. tem proferido decisões no sentido, a um tempo,

- de indeferir pedidos de *habeas corpus* fundados em excesso do prazo máximo de 20 meses de prisão preventiva, mormente, naqueles casos em que a 2ª instância, ao invés de decidir em qualquer um dos termos prevenidos no art.° 281º, opta pela anulação da decisão recorrida, nos termos dos arts. 396° e 409°/b), que não pela singela repetição da condenação em prisão efectiva, aparentemente, pelo menos na sua literalidade, o único acto jurídico do qual dependeria a não extinção de semelhante prisão preventiva, prevenido na alínea d) do art.° 279°/1; e, a outro tempo,

[1] Diploma a que pertencerão os demais normativos doravante citados, salvo indicação expressa em contrário.

- de, em seguida, recusar o pedido de reparação do correspectivo direito fundamental à liberdade individual, alegadamente violado num e noutro dos Acórdãos anteriormente referenciados.

Assim, em face da constatação de uma forte probabilidade de o STJ proferir decisão em sentido oposto aos supramencionados arestos, a Sua Excia, o Sr. Presidente convocou a presente sessão plenária, que, após audição da Procuradoria Geral da República, passa a prolatar a decisão infra para valer como jurisprudência uniforme e harmónica na comum jurisdição, até que sobrevenha decisão de uniformização diversa, relativamente à mesma questão fundamental de direito, proferida no domínio da mesma legislação.

Adiante.

O Acórdão, objecto do pedido de reparação do direito à liberdade individual, que esteve na origem do presente incidente, deu por provado o seguinte quadro fáctico:

*«- O Requerente foi detido em 27/11/2023 e colocado em prisão preventiva;*
*- Condenado em 1ª instância, em 02/12/2024, na pena única de 6 anos e 8 meses de prisão efetiva;*
*- O recurso interposto foi apreciado e decidido pela Relação em 02/06/2025, dentro do prazo de 20 meses, com provimento parcial e reenvio do processo para resolução de questões concretamente identificadas, pelo que um reenvio parcial, o que significa que houve uma parte da decisão que foi confirmada e outra reenviada;*
*- Nova sentença foi proferida em 14/07/2025, mantendo a pena;*
*- O arguido recorreu novamente, estando o recurso pendente».*

Na essência, aquilo que divide o entendimento sufragado no referido Acórdão e o da proposta debatida na citada conferência sobre o pedido de reparação do direito à liberdade do requerente é a interpretação conforme do art.° 279°/1 com os arts. 29°, 30º, 31°/7 e 35°/1, 1ª parte, estes da C.R.C.V.

Antes de avançar, convém realçar que o pedido de reparação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos constitucionalmente, alegadamente violados no citado Acórdão n° 160/2025, que indeferiu o pedido de habeas corpus, tem por escopo essencial a formatação do objecto do recurso de amparo, pois sabido é que *"Só podem ser objecto de recurso de amparo a prática ou a omissão de actos ou factos, qualquer que seja a sua natureza, a forma de que se revestem, praticados por qualquer órgão de poderes públicos do Estado (...) que violem os direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos nos termos da Constituição."* Di-lo n° 1 do art.° 2° da lei n° 109/IV/94, de 24 de Outubro (doravante L.A).

Ademais, e para o que agora interessa, não se ignora que, com relação a tais direitos, *"A violação por órgão judicial (...) só pode ser objecto de recurso de amparo se for praticado em processo que corre os seus termos pelos tribunais quando:*

*a) Tenham sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei do processo em que tenha ocorrido tal violação;*

*b) A violação do direito, liberdade ou garantia constitucionalmente reconhecido resulte directa, imediata e necessariamente de acto ou omissão imputável ao órgão judicial, independentemente do objecto do processo em que for praticado; e*

*c) A violação tenha sido formalmente invocada no processo logo que o ofendido dela tenha tido conhecimento e que tenha requerido a sua reparação.* - Sublinhado nosso.

E, neste último caso, *"(...) o prazo para interpor o recurso de amparo conta-se da data da notificação do despacho que recuse reparar a violação praticada."* Di-lo o art.° 3°/1 e 2 da L.A.

Vejamos, então, se, da decisão proferida no Acórdão n° 160/2025, enquanto decisão de órgão judicial, praticada em 1ª e última instância ordinária, resulta a alegada violação do direito fundamental à liberdade individual do requerente, de forma directa, imediata e necessária, independentemente do objecto do processo em que tal acção violadora sucedeu, a ponto de tal violação dever ser, aqui e agora, reparada.

Na sua essencialidade, o citado Acórdão n° 160 denegou a solicitada libertação imediata do arguido, preso preventivamente há mais de 20 meses, nos termos prevenidos na al. d) do art.° 279º/1 (vinte meses, sem que tenha havido condenação em segunda instância), por entender que, com a prolação atempada da decisão em 2ª instância, não no sentido da confirmação da condenação do arguido na pena de prisão efectiva e de duração superior à preventiva já sofrida, mas, antes, com aquele sentido de reenviar o processo para a 1ª instância, com fundamento no art. 409°/b), cumpriu-se o desígnio previsto na supracitada alínea d), de tal sorte que o prazo da fase subsequente há-de ser aquele que passa a regular a medida da prisão preventiva do ora requerente (vinte e seis meses, sem que tinha havido condenação com trânsito em julgado).

*Quid juris?*

Preceitua o art.° 29° da nossa Constituição (doravante, CRCV), que *"É inviolável o direito à liberdade"* (n° 1).

No entanto, exceptua-se do princípio ora citado a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições determinadas na lei, mais precisamente, pela via da decretação da prisão preventiva (art.° 30°/1, 2, 3/b) de CRCV), sendo certo e sabido que *"A prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei, não podendo, em caso algum, ser superior a trinta e seis meses, contados a partir da data da detenção ou captura, nos termos da lei"* (art.° 31°/4 da CRCV).

Quer isto, desde logo, significar que a nossa Constituição estabelece o prazo de duração máxima da prisão preventiva[2], em trinta e seis meses, contados da data da detenção ou captura, mas, não permitindo que o prazo máximo nela estabelecido possa esgotar-se independentemente do estádio de desenvolvimento do procedimento, deixou à lei ordinária a tarefa de escalonar esse prazo de acordo com o desenvolvimento normal do processo.

Sendo assim, cumpre analisar se o essencial do entendimento interpretativo adoptado no citado Acórdão n° 160/2025 viola de forma directa, imediata e necessária a liberdade individual, tal como invocada pelo requerente, ao não reconhecer, nas condições anteriormente mencionadas, (ou seja, na ausência de uma condenação confirmativa na pena de prisão efectiva), a extinção da prisão preventiva em vigor, mesmo depois de ultrapassado o prazo de 20 meses, contados desde 27 de Novembro de 2023 a esta parte (art.° 280º do C.P.P).

A semelhante propósito, o art.° 279°/1 preceitua o seguinte:

*"A prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido:*

*a) Quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação;*

*b) Oito meses sem que, havendo lugar audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia;*

*c) Catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira instância;*

*d) Vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância;*

*e) Vinte e seis meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado."*

Ora bem, se o artigo atrás transcrito estipula que a prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância, não parece sobrar espaço interpretativo, salvo o devido respeito por entendimento diverso, para agir como se, ressalvado o exagero, estivesse em vigor uma proposição de teor seguinte: *"vinte meses, sem que tenha havido uma decisão qualquer sobre o*

---

[2] E semelhante limitação temporal, tal como veremos mais adiante, acabará por condicionar decisivamente o legislador ordinário na conformação da citada regra do art.º 279.º.

*objecto do recurso*[3]*",* de sorte a contemplar e abranger a própria ausência de uma condenação confirmativa nessa sede recursal.

Senão, vejamos.

Claramente, do que se trata no atrás transcrito art.° 279°/1, mais não é que estabelecer prazos máximos de duração até à prática de certos actos processuais, - a saber, a acusação, o despacho de pronúncia, a condenação em primeira instância, a condenação em segunda instância - ou até se desembocar na verificação de certo e determinado efeito jurídico, (basicamente, o trânsito em julgado da última decisão condenatória).

Assim, se olharmos à natureza de tais actos/efeito, por referência aos quais a lei estabelece os prazos máximos de duração da prisão preventiva, constatamos que são actos decisórios que se fundamentam e, nesta medida, exprimem a gradativa ou a progressiva comprovação da existência do crime objecto do processo e da sua prática pelo arguido, incluído a consolidação da correspectiva cominação punitiva em pena de prisão efectiva.

A racionalidade subjacente às alíneas a), b) e c) do número 1 do referido art.° 279° parece ser evidente: a prisão preventiva, para além dos prazos nelas indicados, só se mantém se o juízo de indiciação da prática do crime e da sua imputação ao arguido - pressuposto da decretação da medida cautelar em referência - (i) se robustecer durante a fase de instrução (ao ponto de justificar a acusação); (ii) se mantiver ou se reforçar na audiência contraditória preliminar (de modo a fundamentar a pronúncia); (iii) e se consolidar no julgamento [a um grau necessário à condenação — uma condenação em pena de prisão efectiva e de duração superior à prisão preventiva já sofrida, como resulta de uma análise conjugada com o citado art.° 281°/1 c), 2 e 3].

Com efeito, e com relação a este último particular, cumpre reconhecer e realçar, expressamente, que a exigência legal nem é de uma qualquer condenação, a dever ser proferida adentro do limite temporal previsto, e, sim, de uma condenação, ainda observando esse limite, em pena de prisão superior à prisão preventiva já sofrida, até então, (n° 2), e em pena que não tenha sido suspensa na sua execução, se e quando recurso tiver sido interposto [n.1 c)].

Por sua vez, a alínea d) do art.° 279° obedece à mesma *ratio:* a confirmação do juízo condenatório da primeira instância em sede de reexame recursal, decretando a prisão efectiva

---

[3] Tanto assim deve ser que, em havendo ACP, ninguém defenderia que semelhante alocução ainda pudesse ser entendida meramente como decisão qualquer sobre o tema objecto da pronúncia, que não uma decisão a pronunciar o arguido preventivamente preso.

do arguido e por tempo superior à preventiva já sofrida, igualmente, não pode deixar de constituir fundamento substantivo da manutenção da prisão preventiva para além do prazo nela estabelecido, algo que uma anulação da primitiva condenação, via art.° 409º/ b), não consegue igualar.

Ou seja, a expressão "condenação em segunda instância", ainda dentro do prazo de 20 meses da data da detenção do arguido, há-de designar, pois, acto processual de idêntica natureza, ou seja, o acórdão condenatório em pena de prisão efectiva e de duração superior à preventiva sofrida até então, proferido em recurso, pelas Relações — isto é, a decisão final do recurso que conhece o objecto do processo e mantém ou confirma o decreto condenatório da primeira instância. Ademais, o pressuposto é que as normas obedecem a um pensamento legislativo unitário.

Obviamente, que uma tal linearidade sequencial, entre a prática do acto processual relevante (acusação, pronúncia e condenação em primeira e segunda instâncias na pena de prisão efectiva e superior à preventiva já sofrida) e a sua conjugação com os limites da duração temporal de uma tal medida de coação pessoal aplicada, (4, 8, 14 e 20 meses) dependerá muito da circunstância de esta aplicação ter sucedido logo na fase inicial da instrução, de tal sorte que a sua extinção deixa de ser imposta por lei, sempre e quando tais limites tenham sido observados no momento da prática de cada um daqueles actos[4].

De maneira que não parece haver dúvida de que o conceito "condenação em primeira instância" [alínea c) n. 1 do art.° 279°] designa a sentença ou o acórdão condenatório da primeira instância — isto é, o acto decisório do tribunal de primeira instância que conhece, a final, do objecto do processo e conclui pela emissão de um decreto condenatório na pena de prisão efectiva, superior à medida da prisão preventiva já sofrida.

Na mesma ordem de ideias, devemos reconhecer que a expressão "condenação em segunda instância" [alínea d) n. 1 do art.° 279°] é igualmente reconduzível a um acto processual preciso: o acórdão condenatório proferido em recurso, pelas Relações - isto é a decisão final do recurso que conhece do objeto do processo e mantém ou confirma o decreto condenatório proferido por aquele tribunal recorrido.

[4] Veja-se, por exemplo, que se a medida da prisão preventiva tiver sido aplicada somente no texto da sentença condenatória em primeira instância, e não antes, o prazo limite de duração dessa prisão para a fase subsequente passará a ser aquele previsto na alínea d) – "vinte meses, sem que tenha havido condenação em segunda instância".

Daí que se torna de fácil constatação a máxima relevância e clareza que o nosso legislador imprime ao momento do cumprimento do dever processual de reconhecer a extinção das medidas de coação pessoal, sobremaneira, a medida mais gravosa, estipulando peremptoriamente no art.° 281°/1 que *«As medidas de coação pessoal extinguir-se-ão de imediato, para além dos casos em que se esgotarem os respectivos prazos máximos de duração,* para cada fase do processo - acrescento nosso -, isto, na suposição de que a prisão preventiva tenha sido decretada na fase inicial da instrução processual:

*a) Com qualquer decisão ou sentença, que tenha posto fim ao processo;*

*b) Com a sentença absolutória, mesmo que dela tenha sido interposto recurso;*

*c) Com a sentença condenatória, ainda que dela tenha sido interposto recurso, se se declarar a suspensão da execução da pena ou esta for declarada extinta, nos termos da lei penal;*

*2- A medida de prisão preventiva extinguir-se-á igualmente de imediato quando tiver lugar sentença condenatória, ainda que dela tenha sido interposto recurso, se a pena aplicada não for superior à prisão já sofrida*

*3- Se, no caso da alínea c) do n° 1, o arguido vier a ser posteriormente condenado no mesmo processo, poderá, enquanto a sentença condenatória não transitar em julgado, ser sujeito a medidas de coacção pessoal previstas neste Código e legalmente admissíveis no caso».*

Manifestamente, e tal como se procurou esboçar anteriormente, a interpretação do citado art.° 279°/1 deve, sim, ser feita em perfeita simbiose como o transcrito art.° 281°, que, por sua vez não deixa de expressar claramente que uma decisão judicial pode não somente conhecer a forma condenatória [n°1- c) e nºs 2 e 3] e a absolutória [n ° 1- b)], mas também a da decretação da extinção da pena ou do próprio procedimento criminal que mantinha o arguido em regime de prisão preventiva (n° 1 a), conjugado com o art.° 338º).

É, no entanto, bem sintomático que nos casos de condenação, seguido de recurso para o tribunal superior, torna-se necessária a tomada de semelhante cautela interpretativa, tanto mais que a decretação da extinção ou da suspensão da pena de prisão impõe a extinção da medida cautelar em vigor, tudo, sem nunca esquecer o corpo do art.° que é, no mesmo sentido, explícito em ressalvar, com ênfase, aqueles «(...) casos em que se esgotarem os respectivos prazos máximos de duração» - para cada fase processual, conforme aquele nosso acrescento.

Quer isto significar que, na articulação entre o momento da extinção das medidas de coação pessoal e o libelo condenatório proferido em segunda instância, o nosso legislador não experimentou qualquer necessidade de regular a anómala circunstância da anulação da primitiva sentença condenatória e o seu impacto na validade e manutenção da medida cautelar vigente, sobremaneira, em se tratando da medida cautelar mais gravosa, portanto, de aplicação excepcionalíssima - a prisão preventiva -, a ponto de absorver uma eventual equiparação do acórdão anulatório da primitiva decisão condenatória, proferida, ainda que adentro do lapso temporal previsto, com a prática do acto processualmente relevante — a condenação em prisão efectiva e de duração superior à preventiva já sofrida.

No caso em tela, questão era e é, na verdade, saber se, em não seguindo uma condenação em prisão efectiva e, no lugar desta, suceder uma decisão do Tribunal da Relação, proferida ainda adentro do prazo de 20 meses, no sentido de o processo baixar à instância inferior para observância de alguma questão processual, seja sem anulação da decisão recorrida, seja, antes, como na maior parte das vezes sucede, com anulação desta mesma decisão, passará a valer invariavelmente a regra da alínea e) da mesma norma em apreço.

Ora, a decisão do TRS não conheceu da questão substantiva que é o objeto do processo (não decidiu sobre o mérito da causa). Antes, e no limite, invalida a primitiva decisão condenatória em pena de prisão efectiva.

Se bem virmos, como instâncias de recurso, as decisões finais das relações em processo penal são basicamente de três espécie: Acórdãos "que não conhecem do objeto do processo"; Acórdãos absolutórios; e Acórdãos condenatórios[5].

E não parece haver uma qualquer dúvida, por tudo quanto está exposto até aqui, de que somente a emissão de acórdãos deste último espécime, confirmativos da "condenação em primeira instância", nas condições anteriormente destacadas, e prolatados adentro do limite temporal dos 20 meses, permite a manutenção da prisão preventiva para além do prazo previsto na alínea d) do n° 1 do art.° 279° CPP.

---

[5] E, como vimos já, o que a lei impõe nem é uma mera condenação, mas, sim, uma condenação em pena de prisão efectiva (que não tenha sido suspensa na sua execução) e superior à prisão preventiva já sofrida (e esta, como também vimos, pode atingir até os 3 anos de duração — art.° 31°/4 da CRCV). De resto, não se ignora que é jurisprudência firme do Tribunal Constitucional que tal condenação relevante terá de ter uma duração superior a 3 anos. Caso contrário, ou seja, se a pena de prisão aplicada for igual ou inferior a 3 anos, a prisão preventiva extingue-se imediatamente, não obstante o recurso interposto.

Cumpre, a semelhante propósito, notar que, enquanto o nosso legislador ordinário opta pela imposição da regra da confirmação da condenação, em segunda instância, na pena de prisão efectiva [alíneas c) e d) da citada normal, como itinerário para, em caso de observância do limite temporal na prática do acto processual relevante, se atingir o efeito jurídico relevante da fase processual subsequente, a da "condenação com trânsito em julgado" [alínea e)], limite esse a que se acrescerão mais seis meses, em havendo recurso para o Tribunal Constitucional; já o legislador português[6] aproveita-se dessa mesma regra para, na ausência de norma semelhante à da nossa alínea d), "condenação em segunda instância", erigir a seguinte proposição normativa: *"No caso de o arguido ter sido condenado a pena de prisão em primeira instância e a sentença condenatória ter sido confirmada em sede de recurso ordinário, o prazo máximo de prisão preventiva eleva-se para metade da pena que tiver sido aplicada[7]".*

Diga-se de passagem, que uma solução semelhante não encontraria espaço no nosso ordenamento jurídico, pelo menos, assim é, enquanto vigorar a limitação temporal máxima, dos 36 meses de duração da prisão preventiva, prevista no citado n° 4 do art.° 31° da CRCV.

Claramente, para o nosso ordenamento jurídico, somente essa dupla condenação em pena de prisão efectiva, na primeira e segunda instâncias, com estrita observância do limite temporal dos 14 e 20 meses, respectivamente, seguida da interposição de um tal recurso, legitimaria a manutenção da prisão preventiva em curso, bem assim a consequente entrada na fase derradeira do processo, fase esta que já não se bastaria com a condenação em 3ª e última instância[8], mas obrigatoriamente com o efectivo trânsito em julgado dessa mesma decisão condenatória.

O que, neste último caso, quer significar é que, mesmo quando aquela decisão tenha sido proferida adentro do prazo máximo de 26 meses de prisão, (alínea e) do art.° 279°/1), esta prisão deve, ainda assim, ser extinta imediatamente, se e quando faltarem dias, ainda que poucos, para

---

[6] Do ordenamento jurídico em que o nosso legislador se inspirou.

[7] Art. 215°/6 do CPP português. O que deixa antever que o legislador português seguiu um caminho um tanto diverso do nosso.

[8] É certo que pode o arguido decidir pela interposição ou não do recurso para essa terceira e última instância ou, ainda, pode a decisão da segunda instância ser de todo irrecorrível. Em qualquer dos casos, contanto que a decisão da segunda instância tenha sido proferida adentro dos tais 20 meses, [a alínea d)] não exige o trânsito em julgado), o prazo de 26 meses é aquele que passa a regular o procedimento até o trânsito em julgado. Pense-se, por exemplo, num desses casos em que o arguido, que não pretende recorrer de revista ou, então, de um tal recurso ser inadmissível, reclama de alguma nulidade, obscuridade do acórdão e o processo ter, de forma anómala, ficado parado à espera de um pronunciamento pós-decisório, até se atingir o total de 26 meses de encarceramento, sem o trânsito em julgado.

De todo o modo, na normalidade de caso semelhante, esse prazo de 26 meses está reservado para, em havendo recurso de revista, a última instância comum tramitar e decretar a confirmação ou reconfirmação da condenação ou, ao invés, a absolvição do recorrente.

o trânsito em julgado da decisão condenatória. E nem é exactamente aquilo que se passa com a previsão da alínea d) dessa mesma disposição legal, que, como vimos na nota 8) de rodapé, se bastaria com a decisão condenatória em pena de prisão efectiva, sem exigência do seu trânsito em julgado.

E, se semelhante conclusão estiver certa, como entendemos que está, então não se consegue divisar espaço interpretativo para conceder, no caso presente, que esse prazo limite de 26 meses (ou mesmo qualquer outro) continua ainda a regular a medida de uma prisão preventiva com semelhante duração, se e quando o respectivo processo ainda estiver na la instância, sem uma segunda decisão de índole condenatória na pena de prisão efectiva, e/ou sem uma condenação, em segunda instância, dessa mesma índole, e que tenha sido proferida adentro do prazo limite de 20 meses, tudo, em consequência da invalidação da primitiva decisão condenatória em pena efectiva de prisão.

Assim, afigura-se-nos como pacífica a percepção de que entendimento diverso adotado no acórdão em referência, acerca da tendencial conexão entre o limite da duração temporal dessas medidas, mormente, da prisão preventiva, e as fases processuais respectivas, (a prisão preventiva foi aplicada logo na fase inicial da instrução processual), teria a inconveniente aptidão para, em sede da interpretação de normas restritivas de direito, liberdades e garantias, provocar de forma directa, imediata e necessária a diminuição da extensão e do conteúdo essencial dessas mesmas normas, sem necessidade de uma qualquer demonstração suplementar, algo terminantemente proibido pelo art.° 17°/2 da CRCV, a ponto de demandar a sua reparação nesta sede. Afinal, estamos perante alguém presumivelmente inocente até ao trânsito em julgado da sentença condenatória (art.° 35°/1 da CRCV), e cuja prisão preventiva, enquanto medida restritiva do seu direito à liberdade, se encontra sujeita aos prazos estabelecidos na lei (art.° 31°/4 CRCV).

E a observância de prazo legal (art.° 279°/1 d), que, no caso presente, se impunha, dos tais 20 meses, sem que tenha sido proferida aquela decisão relevante de segunda instância, foi, sim, preterida pela via interpretativa, formulada no dito acórdão número 160/2025, com o seu alargamento para os 26 meses, mesmo na ausência de uma condenação em pena de prisão efectiva em segunda instância, proferida adentro desses 20 meses, equiparando, em certa medida, essa condenação a uma decisão anulatória, ainda que parcial, da primitiva condenação, sempre em prejuízo do direito à liberdade individual do requerente, que é, por princípio,

inalienável, embora excepcionalmente restringido pela referida medida de coação pessoal mais gravosa.

Com efeito, e ressalvado melhor juízo, fácil é notar que o douto acórdão n. 160/2025 permite a subsistência da prisão preventiva para além de 20 meses, "sem que tenha havido decisão de referida condenação em segunda instância", e, nesta medida, ele acaba por exprimir, sim, um juízo interpretativo que restringe, de forma inconstitucional, o núcleo essencial do direito à liberdade que demanda a sua imediata reparação.

Pelos fundamentos expostos, ao abrigo dos arts. 22°/1 e 6, 30°, 31° e 35°/1 do CRCV, dos arts. 1°, 2° e 3°/1 c), e 2 da Lei n° 109/IV/94, de 24 de Outubro, procede o pedido de reparação dos direitos fundamentais do requerente, razão pela qual ordena-se a sua imediata libertação.

Comunique-se a presente decisão ao tribunal da 1ª instância para os devidos efeitos.

Registe e notifique.

Praia, 6 de Outubro de 2025.

Manuel Alfredo Monteiro Semedo (Juiz-Conselheiro Relator).

Zaida Gisela Fonseca Lima da Luz (com a declaração de voto que se junta)

Simão A. Alves Santos

Arlindo Almeida Medina (com declaração de voto)

Maria Teresa Alves Évora Barros

Anildo Martins (declarando que subscreve o essencial da Declaração de Voto da Exma. Consª. Z. Lima)

Benfeito Mosso Ramos (vencido nos termos da declaração junta)

# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Declaração de voto:**

Não acompanhamos a decisão que fez vencimento no acórdão, pelas seguintes razões:

A questão em apreciação prende-se com a duração da prisão preventiva do arguido recorrente, numa situação em que o Tribunal da Relação, conhecendo do objecto do recurso, julgou improcedentes dois dos segmentos recursórios e determinou a revogação parcial da sentença condenatória, com reenvio do processo para cumprimento do artigo n.° 3 do Código de Processo Penal (CPP) relativamente a dois dos três crimes pelos quais o arguido fora condenado.

Contextualizando, no caso concreto, tendo o arguido sido condenado na pena de 6 anos e 8 meses de prisão em virtude da prática de um crime de abuso sexual agravado (pena de 6 anos de prisão) e de dois crimes de exibicionismo (1 ano e 3 meses de prisão para cada), em sede de recurso, o Tribunal da Relação concedeu parcial provimento ao recurso, julgando improcedente os segmentos do recurso que impugnavam a audição antecipada da ofendida e o facto da acusação não especificar as datas das ocorrências dos actos sexuais, em pretensa violação do art. 321.º do CPP, e procedente o fundamento do não cumprimento do art. 396.°, n.° 3 do CPP por parte do tribunal de primeira instância, ao proceder à convolação dos crimes de agressão sexual e abuso sexual para os crimes de exibicionismo; em consequência, decretou a nulidade parcial da sentença (com relação aos dois crimes de exibicionismo) e a revogação parcial da mesma[9].

A análise a que doravante se procede decorre no contexto constitucional e infra-constitucional da restrição do direito à liberdade individual, na vertente do *jus ambulandi.*

**Enquadramento constitucional**

A liberdade é um direito fundamental, consagrado no artigo 30.° da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), admitindo restrições legalmente previstas. A prisão

[9] Ao apreciar a questão suscitada da não especificação das datas dos apontados envolvimentos sexuais, o Tribunal da Relação, ocorreram em várias ocasiões, ajuizando que essa não concretização das datas no despacho de acusação não contendeu com os princípios do contraditório e do acusatório, concluindo que a acusação não enfermava do vício da falta de requisitos, aspectos alegados pelo recorrente; por conseguinte, *in casu,* não se está perante uma decisão do Tribunal da Relação que não conheceu do objecto do processo ou do mérito do recurso.

preventiva é uma dessas restrições, desde que existam fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena superior a três anos e que outras medidas cautelares se revelem inadequadas para fazer face à gravidade do crime e às concretas necessidades cautelares (art. 30.°, n.° 3, al. b), CRCV).

Quanto à duração, a Constituição, de modo a compatibilizar a restrição do direito fundamental à liberdade do arguido com os direitos e interesses da comunidade, garantindo um equilíbrio entre a proteção do direito à liberdade e a efectiva administração da justiça, impõe um limite máximo de 36 meses (art. 31.º, n.° 4 da CRCV), cabendo à lei ordinária escalonar esse prazo pelas diferentes fases processuais.

**Norma aplicável:**

Em termos de duração da prisão preventiva, e visando compatibilizar a restrição do direito fundamental à liberdade do arguido com os direitos e interesses da comunidade, garantindo um equilíbrio entre a proteção do direito à liberdade e a efectiva administração da justiça, a única exigência constitucional é que ela não pode, em caso algum, ser superior a trinta e seis meses, a contar da detenção ou captura, remetendo para a lei ordinária o escalonamento desse prazo único ( artigo 31.º, n.° 4 da CRCV).

Estas são as condicionantes constitucionais para a privação da Liberdade do arguido, e nenhuma outra mais.

E é em observância desse comando constitucional que a lei ordinária, no caso, o Código de Processo Penal(CPP), distribui aquele prazo de prisão preventiva de 36 meses entre as diferentes e, por regra, sucedâneas fases processuais, permitindo que todas as entidades chamadas a pronunciarem-se no processo o façam em tempo oportuno e compatível com a situação de privação da liberdade do arguido, a título cautelar e de modo a que esta não ultrapasse aquele limite máximo constitucional (de 36 meses) contados desde o início da prisão e até ao pronunciamento da última instância chamada a intervir, adequando-se, em consequência, aquele prazo em face das sucessivas fases ou estágios do processo.

Nessa esteira, o artigo 279.°, n.° 1 do Código de Processo Penal (CPP-CV) estabelece os prazos máximos da prisão preventiva, estipulando que: *"A prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido: a) Quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação; b) Oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia; c) Catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira instância; d) Vinte meses sem que tenha havido condenação* em *segunda instância; e) Vinte e seis meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado."*

Para o que ora releva, há que ater-se ao disposto na alínea d) desse normativo, nos termos da qual a prisão preventiva se extingue "decorridos vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância".

**Interpretação da alínea d)**

A questão central que se coloca é se esse prazo de vinte meses da prisão preventiva é de se ter por respeitado com a pronúncia do Tribunal da Relação, ainda que essa decisão não seja de condenação, mas de revogação (parcial ou total) da sentença condenatória e reenvio do processo para a instância inferior[10]? Ou será antes imperioso que a decisão desse tribunal de segunda instância, que julga o recurso interposto, seja condenatória para que o prazo de prisão preventiva do arguido seja ampliado para o próximo patamar de 26 (vinte e seis) meses, consagrado para a decisão condenatória com trânsito em julgado?

A resposta a esta questão não é inócua e nem está isenta de relevantes impactos práticos, nomeadamente por poder acarretar a soltura automática de arguidos, muitas das vezes respondendo por crimes dos mais graves, por meras questões terminológicas.

**Interpretação literal vs. teleológica**

Com efeito, in casu e como já foi dito, tudo se centra sobre como interpretar o trecho da referida norma, na parte que consagra a extinção da prisão preventiva sem que tenha havido *"condenação em segunda instância".*

Numa interpretação meramente literal, que não sufragamos, tão-somente naqueles casos em que a decisão proferida em sede de recurso, por parte do Tribunal de Segunda Instância, seja de condenação adentro do prazo de vinte meses, é de se ter por respeitado o prazo legal de 20 meses a que alude o art. 279.º, alínea d), sendo, por conseguinte, de se considerar ultrapassado o prazo de prisão preventiva nas demais situações, nomeadamente naqueles casos em que a decisão proferida em sede de recurso seja de reenvio do processo por força de uma revogação, parcial ou total, ou mesmo de anulação ou declaração de nulidade da sentença condenatória.

Tal haveria de significar que, em todas as situações de reenvio do processo por força de revogação, nulidade (parcial, como no caso, ou total) da sentença condenatória, ou mesmo para se cumprir alguma questão procedimental, a prisão preventiva seria de se ter por extinta, e o arguido colocado, automaticamente, em liberdade, acaso a nova decisão da Relação, num eventual segundo recurso interposto na sequência de nova decisão condenatória da primeira

---

[10] Atente-se que não se está a defender "uma decisão qualquer sobre o objecto do recurso", mas sim uma decisão que, como no caso, apreciando e conhecendo do recurso, seja no sentido da revogação, parcial ou total da sentença condenatória, e de reenvio do processo para sanar-se uma falha ou um vício processual.

instância, não fosse proferida adentro daqueles vinte meses, o que, na prática, revela-se uma quase impossibilidade, em face do tempo que, previsivelmente, dura a tramitação de um processo até à prolação da decisão do Tribunal da Relação em sede de recurso ordinário.

Com efeito, se se tiver em conta o tempo necessário para a fase da investigação processual, eventual Audiência Contraditória Preliminar, julgamento com produção da prova e prolação da sentença, subida e tramitação do recurso no Tribunal da Relação, baixa do processo para prolatar nova sentença ou até repetir-se, totalmente ou parcialmente, o julgamento, nova interposição de recurso e todo o procedimento concernente, nova subida àquele Tribunal de Segunda Instância, ida do processo à vista do Ministério Público, ao Relator para Exame Preliminar e elaboração do projecto, vista a cada um dos juízes adjuntos, novo julgamento do recurso, em Audiência Contraditória, com todo o procedimento concernente, ou em Conferência e nova decisão, é por demais evidente que tal não pode ser comportado adentro daquele prazo de vinte meses; significa dizer que, nessas situações, em ocorrendo uma decisão de reenvio, a soltura do arguido, por excesso do prazo de prisão preventiva, será, praticamente, uma inevitabilidade.

Terá sido essa a intencionalidade do legislador? Será que num processo com arguido preso, por crime doloso, a mais das vezes com alguma ou acentuada gravidade (para justificar o decretamento e manutenção da prisão preventiva ao longo do curso do processo), em que todos os responsáveis pela privação da liberdade, quando chamados a praticar o acto/marco processual (Ministério Público, Tribunais de Primeira, Segunda e/ou Ultima Instâncias) o fazem adentro do prazo legal, o legislador quis que o arguido preso preventivo fosse solto pelo facto do recurso, tempestivamente julgado no Tribunal da Relação, ter desembocado numa decisão de reenvio, total ou parcial, do processo à Primeira Instância?

Parece ser essa a interpretação que resulta da análise do texto da referida norma inserta no art. 279.º, n.° 1 alínea d). Contudo, deverá o exercício de hermenêutica jurídica esgotar-se nessa leitura literal?

**Elementos hermenêuticos**

Para os que defendem a interpretação meramente literal, tal resultaria do disposto no n.° 3 do art. 9.° do Código Civil que estabelece uma presunção segundo a qual, na interpretação da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas. No entanto, como está bom de ver-se, trata-se de uma presunção ilidível, ancorada no pressuposto de um legislador abstracto que é previdente, racional e justo. Mas pode acontecer, como sucede por vezes, que o legislador concreto tenha se expressado de forma incorrecta, precipitada ou infeliz

e que a interpretação mais condizente com a formula utilizada não corresponda à solução mais acertada.

Nessas situações, não se pode olvidar o comando vertido logo no n.° 1 desse mesmo art. 9.°, e nos termos do qual «A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos texto o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.»

Ou seja, o art. 9.°, de forma cristalina, estabelece três outros elementos da interpretação, para além da letra da lei e que são as circunstâncias do tempo em que a lei foi elaborada (a "occasio legis"), as circunstâncias vigentes ao tempo em que a lei é aplicada e a unidade do sistema jurídico.

Do nosso ponto de vista, na incorporação do art. 279.º, n.° 1 alínea d), o legislador expressou-se aquém do seu real propósito, razão por que, na interpretação do referido normativo, se impõe que se vá para além da letra da lei.

Dito por outras palavras, se é certo que o elemento gramatical consubstancia um relevante ponto de partida num trabalho de exegese, a não poder ser descurado, não é menos certo que nele não se esgota (art. 9.°, n.° 1), devendo ser, igualmente, valorada a intencionalidade funcional da norma ou objectivo pretendido pelo legislador (elemento teleológico), os factores conjunturais, nomeadamente de ordem social, política e económica, que estiveram na base da consagração da norma (elemento histórico, num contexto marcado por prática de crimes graves, aumento desse tipo de criminalidade, a criação de uma instância intermédia de recurso, para a qual passam a ser interpostos os recursos ordinários, na sua esmagadora maioria, e a manutenção do limite máximo da prisão preventiva, fixado constitucionalmente), bem assim aquelas circunstâncias do tempo em que a norma é aplicada, aqui numa conotação claramente actualista da interpretação.

Ou seja, há que tentar reconstituir o pensamento legislativo, e nessa tarefa o intérprete deve levar em consideração tanto os elementos textuais como os extratextuais, aqui relevando a unidade sistemática, bem como o circunstancialismo da conjuntura em que foi elaborada (razões históricas) e as circunstâncias vigentes no momento da aplicação da norma.

É que uma lei só tem sentido quando harmonicamente integrada na unidade do sistema jurídico.

**Contexto histórico e evolução legislativa**

Posto isto, e volvendo-nos à norma do art. 279.°, n.° 1 alínea d) do CPP, ora sob escrutínio, e contextualizando a sua incorporação, em termos históricos, diremos que:

Na versão originária do Código de Processo Penal, aprovada pelo Decreto Legislativo n.° 2/2005, de 7 de fevereiro, constata-se que tal inciso normativo, com a redacção que tem hoje, não constava da redacção do, então, art. 279.°, n.° I.

Com efeito, da versão originaria do Código de Processo Penal, e epigrafado: "Prazos de duração máxima das medidas de coação pessoal" dispunha-se o seguinte: "*I. A prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido: a) Quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação; b) Oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferida despacho de pronuncia; c) Dezasseis meses sem que tenha havido condenação em primeira instância; d) Vinte e dois* meses *sem que tenha havido condenação com trânsito julgado."* (sic)

Repare-se que o legislador previa, então, apenas a existência da condenação em primeira instância e aquela com trânsito em julgado, estabelecendo um prazo de prisão preventiva para a conclusão do julgamento com sentença condenatória em primeira instância e um prazo para a fase dos recursos, a concluir-se com uma decisão condenatória com trânsito em julgado, isto um bocado à semelhança da norma equivalente do Direito-fonte, o português, no n.° 1 do art.° 215.° do CPP ( correspondente ao nosso art. 279.°, n.° 1).[11]

Com o advento da primeira revisão do Código de Processo Penal, ocorrida em 2015, isso por força do Decreto-legislativo n.°. 5/2015, de 11 de novembro, numa altura em que, já desde 2010, estavam, constitucionalmente, previstos os Tribunais de Segunda Instância e aguardava-se a sua instalação a breve trecho, o legislador ordinário sentiu a necessidade de acomodar, nesse prazo único e que teria como limite os 26 meses até à condenação transitada em julgado, a mais que previsível tramitação do processo nessa novel instância de recurso, a nova Segunda Instância e Instância Intermédia[12], para a qual, previsivelmente, passariam a tramitar a esmagadora maioria dos recursos antes do trânsito da decisão.

Assim, nessa versão do CPP de 2015, epigrafado: "Prazos de duração máxima das medidas de coação pessoal", passou-se a dispor o seguinte: "*1. A prisão preventiva extinguir-*se-á *quando, desde o seu início, tiverem decorrido: a) Quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação; b) Oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferida despacho de pronuncia; c)* ***Catorze meses sem que tenha***

---

[11] Na doutrina portuguesa, cf., entre outros, **Pinto Albuquerque, Paulo**, *Comentário do Código do Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4.ª ed., atualizada, Universidade Católica Editora, 2011, anotação ao art.º 215.°, pp. 615 e ss. Cf., também, **António Gama** [et al], *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*, 2.ª ed., Almedina, 2022, anotação ao artigo 215.°, pp. 493 e ss. Vide, **Maia Costa**, *Código de Processo Penal Comentado*, 2.ª ed., Almedina, 2016, pp. 834 e ss.

[12] Até então havia duas Instâncias, a Primeira Instância e o Supremo Tribunal de Justiça, que fazia as vezes de Segunda e última Instância nos recursos ordinários.

***havido condenação em primeira instância; d) vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância; e) vinte e seis meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado***."(destacado nosso)

Constata-se, assim, que nessa referida revisão, foi introduzida uma nova alínea ao n.° 1 do artigo 279.°, passando este normativo, com a reenumeração decorrente, a ter uma alínea e) redigida nos termos supra referidos.

Ao tentar apreender-se a ratio subjacente à acrescentada al. d) do referido preceito, não será despiciendo revisitar-se o Preâmbulo desse diploma de 2015 que, no seu ponto 12, apresenta como único justificativo para essa incorporação com o facto de (transcrição): *"a instrução da jurisdição intermédia dos Tribunais da Relação exige uma nova ponderação dos prazos de extinção das medidas* de *coação pessoal, máxime a prisão preventiva, previstos no artigo 279.°. Assim, o n.° I do artigo 279.º é alterado com a redistribuição dos prazo[s] para a instrução, pronúncia, condenação em primeira instância, condenação em segund[a] instância e trânsito em julgado"*

Confirma-se, assim, que na base da incorporação da referida alínea (elemento histórico) esteve a criação dos Tribunais de Segunda Instância ou Tribunais de Relação, o que veio acrescentar uma nova instância recursal na arquitectura dos tribunais judiciais e que era necessário acomodar no iter processual.

No entanto, como o legislador de 2015 se mostrou algo frugal na explicitação dos motivos que subjazem à redacção do referido normativo, patenteando-se ter ficado aquém do seu real pensamento, subentenda-se, ao estabelecer a "condenação" em Segunda Instância, como requisito para o respeito do prazo de vinte meses, impõe-se reconstituir o pensamento legislativo, de modo a que se possa descortinar o real sentido da referida norma.

Na verdade, resulta evidente que o legislador, na revisão operada em 2015 e ao expressar-se com relação às alterações do art. 279.°, fê-lo, mas patenteando-se ter ficado aquém do seu real propósito, com a dificuldade acrescida de, na correspondente nota explicativa, ter sido bastante parco na densificação das razões que levaram à introdução do critério da "dupla condenação" (em 1.ª e 2.ª instâncias).

Em nosso modo de ver, se impunha um maior zelo na explicitação da ratio da concreta opção, com a inclusão de uma nota explicativa que contivesse uma suficiente exposição dos motivos subjacentes.

Daí que, e inexistindo uma nota justificativa que seja, suficientemente, elucidativa, se imponha encontrar-se, adentro do espírito do sistema, as razões que terão ditado a configuração da referida norma tal como ela ficou consignada.

E a intencionalidade subjacente ao referido preceito não parece ser mais do que dar resposta à necessidade de acomodar a tramitação do processo na, então, novel segunda instancia, daí ter-se mostrado necessário redistribuir aquele prazo legal de prisão preventiva, fixada no limite de 26 meses até à condenação transitada em julgado, pelos diversos graus de jurisdição, de modo a colocar balizas temporais para a actuação de cada tribunal/instância, dessa forma dando directivas para se evitar ou mitigar os atrasos processuais, de modo a que a resposta da Justiça ocorresse em tempo oportuno, tendo presente os direitos e garantias fundamentais do arguido e as exigências decorrentes da efectiva administração da justiça criminal.

Dito noutros moldes, ao consagrar-se a norma constante da citada al. d) do art. 279.°, n.º 1, o que quis o legislador foi estipular que, no cumprimento do direito do arguido a que o seu recurso seja decidido em tempo oportuno e compatível com as garantias de defesa, adentro do prazo máximo de vinte meses ocorresse o controlo jurisidicional da decisão da Primeira Instância, com a decisão do recurso interposto, no qual se processaria o escrutínio da decisão recorrida e o pronunciamento do Tribunal de Segunda Instância.

Ou seja, a *ratio* subjacente ao escalonamento dos prazos de prisão preventiva, na fase de recurso, prende-se com a preocupação em evitar a inércia processual dos tribunais superiores chamados a intervir, de modo a que não seja o arguido a suportar na sua esfera pessoal, os atrasos ou protelamentos indevidos.

O que significa dizer que, em ocorrendo esse pronunciamneto adentro daquele prazo legal, seja ela condenatória, de revogação (parcial ou total) ou de reenvio[13], está cumprido o escopo do legislador que, no fundo, pretende regular o timing de intervenção efectiva de cada uma das Instâncias num caso em que há privação da liberdade do arguido, evitando que este fique, indefinida e injustamente, preso sem que os tribunais se apressem a pronunciar-se sobre o caso.

E se é certo que a gradativa consolidação da perspectiva de uma condenação do arguido se erige como elemento a valorar enquanto o processo tramita em primeira instância - em que se exige um reforço gradativo dos indícios que impendem sobre o arguido, desde o início do processo até ao culminar da investigação, passando pela fase da ACP, até ao julgamento, dando efectividade à garantia do arguido em ser julgado em prazo razoável-, a partir do momento em

[13] Repare-se que uma decisão de reenvio pode ocorrer na sequência do conhecimento do objecto do processo ou do recurso, não sendo de se entender que uma decisão desse jaez (de reenvio) pressupõe, sempre, o não conhecimento do objecto do processo; a título de exemplo, pense-se num reenvio decretado na sequência do conhecimento de um vício decisório da decisão da matéria de facto, julgado procedente eme que a Relação considera não dispor de elementos para suprir o vício; em tal situação, o Tribunal da Segunda Instância determina o reenvio após apreciar o mérito do recurso.

que se profere uma sentença condenatória, está-se, já, perante mais do que indícios fortes ou suficientes, e sim da certeza do cometimento do crime, na perspectiva do Tribunal por parte da Primeira Instância, pelo que se entra numa nova fase, a dos recursos, pelo que serão, compreensivelmente, outras as preocupações do legislador, a traduzirem-se no efectivo acesso ao recurso, no qual se fará a sindicância da decisão do tribunal inferior, o que deve ser feita em prazo razoável, pelo que sem grandes ou injustificadas delongas[14].

Ou seja, a "ratio legis" que subjaz ao acréscimo da alínea d) do n.° I do art. 279.° mais não é do que garantir que a tramitação do recurso no tribunal da segunda instância ocorra adentro de um lapso temporal que se tem por razoável, evitando, assim, que a prisão preventiva do arguido se prolongue sem a devida intervenção dos tribunais, salvaguardando-se, assim, a tutela efectiva do direito ao recurso do arguido e, em última instância, a realização da justiça em prazo razoável.

Assim, tal normativo visa assegurar que, independentemente das vicissitudes processuais em fase do recurso ou do resultado da decisão proferida em tal sede, no sentido de ser condenatório, de reenvio ou revogatório (parcial ou total), a prisão preventiva do arguido não se prolongue sem a devida sindicância por mais de vinte meses, sendo certo que, como sucede no caso, uma decisão que julga o recurso interposto e decide pelo reenvio parcial do processo para o cumprimento de uma exigência procedimental (cumprir o art. 396.°, n.° 3 do CPP, a significar comunicar-se ao arguido a intenção de alterar o enquadramento jurídico de crime mais grave- de abuso sexual de menor- para menos grave- de exibicionismo) satisfaz o escopo de escrutínio que se espera do normal desempenho da instância de recurso.

**Jurisprudência relevante**

A jurisprudência mais recente da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça de Cabo Verde tem, por maioria, reforçado a necessidade de que a intervenção da Relação, no julgamento do recurso interposto, ocorra adentro do prazo de vinte meses e que, salvaguardadas as situações de decisão absolutória, em que a medida de coacção se extingue, a passagem para o prazo subsequente independe do resultado ou natureza da decisão (condenatória, revogatória ou de reenvio). Como se vê no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.° 36/2024, de 6 de Março, o prazo de prisão preventiva não se anula quando a decisão da Relação seja de reenvio, uma vez que o importante é a realização do controlo jurisdicional dentro do prazo estipulado. A decisão do Tribunal da Relação, que aprecie a decisão recorrida, mesmo que para reenvio do

[14] Cfr **Irineu Cabral Barreto,** em "A Convenção Europeia dos Direitos do Homem", 2.a Edição, Coimbra, 1999, pp. 106- 109

processo, já garante a continuidade da tramitação do caso, sem que se perca a legitimidade da prisão preventiva.

Para além disso, os Acórdãos do STJ n.° 18/2025, de 13 de Janeiro, e n.° 19/2025, de 17 de Fevereiro, também reforçam este entendimento, afirmando que o prazo de 20 meses se satisfaz desde que a Relação exerça controlo jurisdicional efetivo, mesmo que o resultado seja o reenvio do processo à primeira instância. A decisão do Tribunal da Relação, ainda que para reenvio, não prejudica a contagem do prazo de prisão preventiva, pois a intervenção da instância superior já assegura o devido escrutínio da prisão preventiva. No mesmo sentido, o Acórdão **n.º 19/2025,** de 17 de Fevereiro.

Outros acórdãos deste Tribunal tem defendido, ao longo dos anos, a interpretação teleológica dos prazos elencados no art. 279.°, podendo-se citar, a título de exemplo, os Acórdãos **n.º89/2014,** de 9 de Julho, **n.° 53/2015,** de 25 de Março, **n.º 6/2019,** de 1 de Fevereiro; **n.º 3/2022,** de 25 de Janeiro; **n.º 66/2023,** de 17 de Abril; **n.º 139/2023,** isso só para referir alguns.

Ou seja, este Supremo Tribunal de Justiça tem adoptado, ao longo do tempo, uma interpretação teleológica, que vai além da meramente literal, do citado art. 279.°, n.° **I** do CPPenal.

A título de exemplo, a norma da alínea c) estipula, textualmente, que: " I. A prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira instância."

Ora, numa interpretação meramente literal ou gramatical dessa norma, naquelas situações em que o Tribunal Superior (Relação ou STJ) anula a sentença condenatória, o que significa que a invalida, deixa de haver condenação em primeira instância, tanto que o Tribunal de Primeira Instância terá de proferir uma nova sentença, que pode ser de condenação ou de absolvição; numa interpretação literal, o prazo de prisão preventiva teria de ser de catorze meses até à condenação e, convenhamos, no rigor da hermenêutica interpretativa, para aqueles que defendem a interpretação literal, uma condenação invalidada, porquanto nula ou anulada, não subsiste, o que acarretaria que, na esmagadora maioria das vezes, em que o tribunal superior anula a sentença condenatória, o prazo de prisão preventiva tem-se por excedido, exceptuando-se apenas aqueles casos em que o pronunciamento do Tribunal Superior seja em momento tão expedito que permita o processo baixar e o Tribunal de Primeira Instância proferir nova decisão condenatória, ainda, adentro do prazo de 14 meses.

Ora, tal interpretação contenderia, frontalmente, com a eficácia da administração da Justiça Penal, por vezes com custos incomensuráveis para a paz e segurança colectivas, estes também bens com tutela constitucional.

Aliás, é nesse pressuposto que a interpretação da alínea c), ou seja, *«catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira instância»,* tem sido - contrariamente ao entendimento vertido na decisão maioritária do presente incidente - no sentido de não se cingir à letra da norma (repare-se que esta refere ao haver condenação, e não a «proferir condenação») de considerar que a sentença condenatória invalidada (nula ou revogada) releva para efeito de se considerar cumprido o prazo de catorze meses.

Ora, se a interpretação da alínea c) tem sido, e bem, sistemática, e não apenas textual ( a interpretação literal implicaria que só a condenação válida, pelo que subsistente no ordenamento jurídico, relevaria para efeito de cumprimento do prazo de catorze meses), porque ela não pode abarcar a da alínea d), entendendo-a como prevista para o julgamento do recurso e pronunciamento do Tribunal da Relação, ainda mais num caso em que, como é consabido, o prazo de prisão preventiva não pode ultrapassar os 26 meses até se obter uma decisão condenatória com trânsito em julgado?

Dito por outras palavras, se é certo que uma decisão da Relação, que seja revogatória ou de reenvio, não consubstancia uma decisão condenatória, também uma sentença condenatória nula ou revogada não subsiste enquanto tal, pelo que, textualmente, não se poderia dizer que haja condenação adentro do prazo de catorze meses, a não ser numa interpretação sistemática ou funcional da referida norma, que é essa a que perfilhamos.

Outrossim, o argumento de que a exigência da decisão ser condenatória em primeira e segunda instâncias prender-se-ia com a necessidade de a legitimação da prisão preventiva estar associada à forte probabilidade de condenação final, que vai tomando feição com as subsequentes condenações, soçobraria com a nulidade ou revogação da sentença condenatória em sede de recurso, decisão que, nessa perspectiva, não pode deixar de ser vista como um revés nessa gradativa consolidação da probabilidade de condenação e, nem por isso, se tem sido considerado como razão q.b para a extinção da medida de coacção de prisão preventiva em curso.

Tudo isso para demonstrar que o sistema dos prazos da prisão preventiva na fase dos recursos deve ser visto, em primeira linha, como uma garantia contra a inércia ou atrasos processuais indevidos; dai que o controlo jurisdicional efectivo e atempado assume-se como o escopo central da norma, e não propriamente o conteúdo da decisão; fazer depender a manutenção da prisão preventiva da manutenção da condenação na fase intermedia seria, com

o devido respeito, olvidar que está-se perante uma medida cautelar, que se basta com a presença de fortes ou suficientes indícios de crime doloso punível, no seu limite máximo, com pena superior a três anos - na fase de recurso de sentença condenatória há mais que indícios fortes, e sim já a certeza da prática do crime por parte do Tribunal de Primeira Instância), da presença de concretas exigências cautelares e pelo respeito pelo carácter subsidiário da medida, e não perante uma qualquer antecipação da pena.

**Doutrina comparada**

A doutrina acerca do artigo 279.°, n.° I, alínea d) do CPPenal é inexistente, mas autores renomados têm abordado a importância da interpretação teleológica e sistemática daquela que pode ser considerada a norma-fonte da disposição normativa em referência (art. 215.°, n.° I do CPP português). Com efeito, a doutrina portuguesa processual penal mais moderna tem defendido que a prisão preventiva deve ser interpretada à luz da sua função cautelar e da necessidade de garantir o controle jurisdicional atempado das decisões, evitando, assim, que o réu permaneça preso preventivamente sem a devida fiscalização judicial[15].

A título de exemplo, afirma Maia Costa que «a anulação da sentença, ainda que total, não determina a inexistência do acto, mas apenas a não produção de efeitos. O mesmo sucede com o reenvio (total ou parcial) para novo julgamento. Por isso, o prazo de prisão preventiva é o previsto na alínea d) do n.° l [ou seja, o prazo para a condenação com trânsito em julgado].» E prossegue «Com efeito, mesmo quando total, a anulação ou o reenvio não determinam a irrelevância da actividade processual desenvolvida, consequência que só o vício da inexistência envolve.»[16]

Por conseguinte, sufragamos do entendimento de que, para efeito do cumprimento do prazo de prisão preventiva previsto na alínea d) do n.° I do art. 279.° do CPP**,** o marco processual decisivo satisfaz-se com o julgamento e apreciação do recurso, no que se traduz o exercício efectivo do controlo jurisdicional por parte do Tribunal de Segunda Instância, o que independe do concreto resultado da decisão obtida em sede de recurso.

Esse é o entendimento que perfilhamos, a significar que, tão-logo seja julgado e decidido o recurso no Tribunal de Segunda Instância, desde que tal ocorra adentro daquele prazo de vinte meses, opera-se a imediata transição para o prazo de prisão preventiva subsequente, de vinte e seis meses até à condenação transitada em julgado.

---

[15] Cfr. **Maria do Carmo Silva Dias,** em Comentário Judiciário do Código de Processo Penal, p. 499 e 500; também **Maia Costa,** em Código de Processo Penal Anotado, 2ª Edição Revista, p. 836) e **Pinto Albuquerque,** Comentário do CPP, 4.ª Edição, p. 618.

[16] In *Código de Processo Penal Anotado,* 3.a edição, Almedina, Coimbra, 2022.

Este entendimento respeita os princípios da legalidade e da proporcionalidade a que estão subordinadas as medidas de coacção, não contende com o núcleo essencial do direito à liberdade (que constitucionalmente pode ser restringido por força de aplicação de prisão preventiva que pode prolongar-se até aos 36 meses, contando-se desde a detenção ou prisão, prevendo-se um máximo de 26 meses, como prazo-regra, para se ter uma decisão condenatória transitada em julgado) e evita interpretações formalistas que conduzem à libertação automática de arguidos por meras questões terminológicas, assegurando a função garantística da intervenção do Tribunal da Relação, nisso radicando o verdadeiro escopo da norma em referência.

Outrossim, essa interpretação, também, não restringe o conteúdo essencial do direito à liberdade, nem viola o artigo 17.°**,** n.° 2 da Constituição da República de Cabo Verde.

Com efeito, importa ter presente que o que aqui se perfila é uma interpretação extensiva da norma vazada na alínea d) do art. 279.°, n.° I do CPPenal, não se considerando que essa interpretação restrinja a **extensão e o conteúdo essencial,** o tal **núcleo duro ou intangível,** do direito à liberdade sobre o corpo, isso sim e só nessa medida, vedada pela Magna Carta.

Com efeito, tal disposição constitucional (art. 17.º, n.° 2 da CRCV) tem uma função garantística e protetora dos direitos fundamentais, assegurando que nenhuma interpretação pode reduzir o alcance ou esvaziar o conteúdo essencial dos direitos, liberdades e garantias com previsão constitucional, nele se consagrando o princípio da reserva do conteúdo essencial do direito ou garantia fundamental, e que é um limite à actuação dos poderes públicos, inclusive do legislador.

Ora, no caso, o que está em causa não é a interpretação restritiva de qualquer norma constitucional, e sim uma interpretação extensiva de uma norma ordinária (art. 279.°, n.° 1 alínea d) do Código de Processo Penal), sendo caso de se perguntar que conteúdo intangível de um qualquer direito fundamental foi violado nesse exercício de hermenêutica jurídica, não se olvidando que é a própria Constituição a admitir, expressamente, no seu art. 31.º, a possibilidade de restrição do direito fundamental à liberdade em virtude de aplicação da prisão preventiva, desde que reunidos os pressupostos legais e que a duração não ultrapasse os 36 meses desde o momento da privação da liberdade.

É certo que, para evitar-se situações de indeterminação dessa duração da privação da Liberdade e evitar que ela possa se esgotar nas fases preliminaries, por inércia das autoridades com competência na matéria, a CRCV também determina que, adentro desse prazo máximo constitucional de trinta e seis meses, esse espaçamento temporal esteja pré- estabelecido na lei, que o escalona de acordo com os estágios do processo.

E é essa norma ordinária, a saber o art. 279.°, n.° 1 do CPP que, nomeadamente, fixa um prazo de vinte e seis meses para existir uma condenação transitada em julgado, imprimindo, assim, a adequada celeridade num processo com arguido preso; ora, não se vislumbra em que medida a interpretação da alínea d) do referido inciso normativo, no sentido de que se é de ter por cumprido o prazo legal de prisão preventiva naqueles casos em que o Tribunal da Relação, em sede de julgamento e apreciação do recurso, revoga parcialmente a sentença condenatória, em virtude de um aspecto procedimental (não cumprimento do n.° 3 do art. 396.° do CPP), se possa ter por violadora da extensão ou conteúdo essencial de normas constitucionais, só essa vedada ao aplicador da lei, por força do n.° 2 do art. 17.° da CRCV.

Na verdade, mesmo que estivesse em causa a interpretação de qualquer norma constitucional que, repita-se, não ocorre, o conteúdo de um direito fundamental, que não pode ser restringido por via interpretativa só pode ser aquele seu "núcleo duro ou intangível", e não o direito no seu todo, aqui seguindo de perto os ensinamentos de Jorge Miranda e de Rui Medeiros.[17]

Para esses autores, todo o direito fundamental possui um núcleo que é essencial e, por conseguinte, inalterável, a pressupor que esse reduto nuclear coabita com uma parte que não é essencial do direito fundamental; assim, o núcleo do direito fundamental refere-se à essência ou ao mínimo existencial irredutível desse direito, que não pode ser suprimido ou violado por qualquer medida restritiva imposta pelo Estado; já a parte não essencial desse direito admite restrições, nos termos previstos por lei (constitucional ou ordinária).

Ora, volvendo-nos ao caso em pauta, se dirá que não se vislumbra como é que a interpretação de norma ordinária (alínea d) do art. 279.° do Código do Processo Penal), que respeita o prazo constitucional da prisão preventiva (36 meses) e infra-constitucional (26 meses até obter-se uma decisão condenatória transitada em julgado), que assegura o controlo jurisdicional da medida de coacção por parte do juíz, nomeadamente por força do reexame trimestral ou sempre que tal se justifique, respeita o principio da legalidade ( a lei prevê a possibilidade de aplicação e manutenção da prisão preventiva, desde que cumpridos os pressupostos), da proporcionalidade (na vertente da necessidade, adequação e proibição do excesso da medida coactiva, num caso de crime grave, como o é o crime sexual contra menor, e prevendo-se um tecto máximo fixado nos vinte e seis meses para a condenação com trânsito em julgado, impondo-se a necessidade de contrabalançar a tutela dos direitos e interesses

[17] **Jorge Miranda e Rui Medeiros,** Constituição Portuguesa Anotada, Tomo 1, 2ª Edição, p. 3 10 ss.

legalmente protegidos) e da duração razoável do processo possa ser considerada inconstitucional.

Em suma, defendemos que:

1. O prazo de 20 meses previsto na alínea d) do artigo 279.°, n.º I do CPPenal deve ser considerado cumprido com a decisão do Tribunal da Relação que, conhecendo do recurso adentro do referido prazo, julga improcedente dois dos seus segmentos e determina a revogação parcial da sentença, com o reenvio do processo à Primeira Instância.

2. Esta interpretação respeita os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e da tutela jurisdicional efetiva, não se mostrando desrazoável e não contende com a extensão e conteúdo essencial do direito à liberdade sobre o corpo.

3. Evita soluções formalistas que comprometam a justiça penal e a segurança coletiva.

4. Está em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal de Justiça e com os princípios hermenêuticos consagrados no artigo 9.° do Código Civil.

Eis as razões de termos votado vencido ao presente acórdão de uniformização de jurisprudência, acatando, no entanto e doravante, o sentido da decisão nele vertido.

-Zaida Gisela Fonseca Lima *(Juíza Conselheira)*-

***Declaração de voto***

Votei o acórdão, mas tratando-se de um aresto que visa a uniformização e harmonização da jurisprudência e, pois, com virtual projeção para além deste processo, não creio despiciendo reconstituir — numa base dialógica certamente mais significativa neste contexto do que em qualquer outro -, *o iter* que guiou o meu voto. É o que passo a fazer:

1. Considerando o valor primacial da liberdade, a Constituição da República assinala balizas estreitas para a imposição da prisão preventiva, bem como para a sua manutenção.

Entre *as condições da manutenção da prisão preventiva* apontadas na Lei Fundamental estão os limites da sua duração — matéria versada no seu art.º 31º, n.º 4.

A citada norma constitucional deixou à lei a incumbência de estabelecer os prazos de duração máxima da prisão preventiva, segundo fatores que considerasse pertinentes, impondo, contudo, o limite absoluto de *"trinta e seis meses, contados a partir da data da detenção ou captura".*

Além de definir o limite que *"em caso algum"* pode ser ultrapassado, percebe-se na norma constitucional outra diretriz que pode explicitar-se assim: os prazos a estabelecer por lei ordinária deveriam ser escalonados *de acordo com estádios de evolução normal do processo,* segundo - e seguindo - o postulado de que a prisão preventiva *só se mantém se os pressupostos da sua aplicação*[18] *crescentemente se consolidarem ao longo do desenvolvimento do processo.* Como bem diz o acórdão, não seria constitucionalmente ajustado permitir que o *prazo-limite* da prisão preventiva *se esgotasse "independentemente do estádio de desenvolvimento do procedimento".*

2. É dentro destes parâmetros que se situa o art.º 279º do CPP.

[18] A começar pela comprovação do facto e sua autoria.

Dentro do limite absoluto constitucionalmente imposto, estabelece este preceito legal *sucessivos limites* de duração máxima da prisão preventiva — prazos computados "da detenção ou captura" até à *prática de certos atos processuais ou até à verificação de certos efeitos jurídicos.*

Os *atos* processuais que *sinalizam* os limites máximos de duração dos prazos da prisão preventiva, do mesmo passo, *materializam juízos positivos* (digamos assim à falta de melhor expressão) *sobre o objeto do processo,* ou seja, *sobre a existência do(s) crime(s) objeto do processo e sua imputação ao(s) arguido(s).*

Esta constatação resulta com total clareza das alíneas *a), b) e c) do n° 1 do art.º 279º.*

E, com clareza muito similar, da alínea d) - incorporada no artigo em 2015, em virtude da então iminente instalação dos tribunais de segunda instância.

Também esta alínea aponta para um *ato decisório que se consubstancia num juízo positivo sobre o objeto do processo.* Aqui com a diferença de se referir a *um juízo formulado em sede de reexame* de decisão da primeira instância.

3. Está em causa a interpretação da alínea d) do nº 1 do art.º 279º. Mas partir da alínea precedente — que utiliza enunciado linguístico semelhante — possibilita colher do "sistema" elementos de altíssimo valor hermenêutico.

A alínea c) utiliza a fórmula "condenação em primeira instância" - e literalmente este enunciado exprime *o sentido* de um *ato decisório (sentença ou acórdão) da primeira instância que conhece a final do objeto do processo e pronuncia-se pela condenação.*

A emissão de sentença que *conhece do objeto do processo e condena* (em pena de prisão efetiva[19]) sinaliza o *limite (o termo final) do prazo* indicado na referida alínea c) - *e sobretudo constitui razão da manutenção da prisão preventiva para além desse prazo.*

Esta última afirmação é confirmada pelo art.º 281, ngº1. A decisão ou sentença que põe termo ao processo (sem conhecer do seu objeto) *suprime aquela razão* e determina *a imediata extinção das medidas de coação pessoal* (al. a)). A "sentença absolutória" exprime *uma "contra-razão" à* manutenção de qualquer medida de coação pessoal e, por isso, *"mesmo que dela tenha sido interposto recurso",* tem efeito extintivo imediato de tais medidas (al. b)). E a

[19] Com se vê da leitura articulada da norma interpretanda com os artigos 281º, nº1, e 290º, nº 1.

sentença que condena em pena suspensa *"ainda que dela tenha sido interposto recurso"* também *não constitui razão bastante* para a manutenção das medidas de coação pessoal (al. c)).

O sentido literal da fórmula verbal *"condenação em primeira instância"* está, pois, em *consonância* com *a razão de ser* da norma em que ela se insere e com *o complexo normativo* que compõe o regime em que o preceito se integra.

4. Não vejo que o enunciado linguístico *"condenação em segunda instância"* — o enunciado em causa nos autos — exprima um sentido substantivamente diferente do enunciado *"condenação em primeira instância",* nem que se funda em razão substantivamente diversa e mais ampla.

Simetricamente ao enunciado "condenação em segunda instância", *"condenação em segunda instância"* exprime o sentido de um acórdão do órgão jurisdicional de segundo grau *que, conhecendo do objeto do processo, mantém ou confirma o dispositivo condenatório* da primeira instância.

Em matéria de decisões dos tribunais de segunda instância, o CPP menciona as "categorias" *"acórdãos absolutórias", "acórdãos proferidos em recurso, pelas relações, que não conhecem do objeto do processo"* e *"acórdãos condenatóríos proferidos em recurso, pelas relações, que confirmem as decisões da primeira instância… "*(assim no art.º 433º, nº 1, alíneas i), j) e k)).

A fórmula *"condenação em segunda instância"* apenas encontra significação e sentido na "categoria" *"acórdãos condenatóríos proferidos em recurso (...)".* Ela é, pelo contrário, antinómica com a "categoria" *"acórdãos proferidos em recurso (..) que não conhecem do objeto do processo"*[20].

Vejo nisto outro elemento sistemático com valor heurístico no caso. Deveras, no referido lugar do código, o sentido da fórmula legislativa *"condenação em segunda instância"* emerge claro e explícito - e consonante com o seu significado literal.

O ponto de maior dúvida centra-se, contudo, na "aferição" da *ratio* da alínea d). Questiona-se se ela não teria uma *razão de ser diferente* daquela que subjaz à alinea c).

Parece que não. A *prolação de acórdão condenatório em segunda instância* indica o ***limite*** do prazo estabelecido na alínea d) n° 1 do art.º 279.º e constituí ***razão*** *da manutenção da prisão preventiva para além do referido prazo*. O acórdão que "não conhece do objeto do processo"

[20] E, por óbvio, radical e definitivamente com o acórdão absolutório.

— julgo -, *não confere uma razão igualmente válida* para a manutenção da prisão preventiva para além de "vinte meses" a contar da detenção.

5. Assim sendo, considero que a interpretação constante da douta decisão que indeferiu o pedido de *habeas corpus* resultou efetivamente em *afetação inconstitucional* do direito à liberdade do peticionante daquela providência.

Pr. 06.10.2025

Arlindo Almeida Medina

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Subscrevendo inteiramente a declaração de voto da Excelentíssima Juíza Conselheira Zaida Lima, acrescentamos, ainda assim, e na mesma linha, os subsídios que se seguem.

O acórdão que fez vencimento no Tribunal Pleno acabou por rejeitar, com fundamento na violação da Constituição, a *interpretação extensiva* do artigo 279º, n° 1, al. d), do Código de Processo Penal (CPP), que tem vindo a ser adotada, por maioria, na Secção Criminal. Interpretação extensiva justificada pela inferência de que o legislador, ao empregar a locução *"condenação em segunda instância",* terá ficado aquém do pensamento legislativo que quis verter nesse preceito, cujo escopo é impor a decisão do recurso pelo tribunal da segunda instância, dentro do prazo de vinte meses.

Sendo essa, a nosso ver, a teleologia que preside a essa alínea d) do n° 1 do artigo 279º do CPP, é indiferente que a decisão do tribunal da segunda instância possa ser de confirmação da condenação do arguido ou de se fazer baixar o processo à primeira instância para, por exemplo, se proceder a novo julgamento.

Os argumentos em que nos apoiamos encontram-se suficientemente reproduzidos na citada declaração de voto pelo que, na medida do possível, evitaremos repeti-los.

O nosso posicionamento nessa controvérsia radica, desde logo, na análise histórico-evolutiva desse preceito, em comparação com o ordenamento jurídico mais próximo, em que se terá inspirado o legislador Cabo-verdiano para a sua redação.

Com base nisso, bem como noutros elementos recenseados no Direito Comparado, tentaremos demonstrar que a *ratio decidendi* da tese que fez vencimento no Tribunal Pleno assenta, com todo o respeito, num pressuposto que não está demonstrado, o de que a continuação da prisão preventiva do arguido, na **fase do recurso,** depende da confirmação da condenação que lhe foi imposta pela primeira instância, pelo que, qualquer decisão do recurso, que não seja de confirmação dessa condenação, implicaria o soçobramento dos indícios e a concomitante extinção da prisão preventiva.

***

Vejamos, pois, em primeiro lugar, a origem e a evolução do texto desse artigo 279º, n° 1, na parte que é objecto da controvérsia interpretativa que se pretendeu ultrapassar com o pronunciamento do Tribunal Pleno.

Sob a epígrafe *"prazos de duração máxima das medidas de coacção pessoal"* dispunha o artigo 279°, n° 1, do CPP, na sua versão originária, o seguinte:

> *1.A prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido:*
> *a) Quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação;*
> *b) Oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia;*
> *c) Dezasseis meses sem que tenha havido condenação em primeira instância;*
> *d) Vinte e dois meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado*
> *2.Os prazos referidos no número antecedente poderão ser elevados (....)*

(…)

Fácil é de constatar que, na sua estrutura e no seu conteúdo essencial, o artigo 279°, n° 1, do CPP Cabo-verdiano, constitui mera reprodução da disposição homóloga do CPP Português, o artigo 215º, que se passa a transcrever:

> *1.A prisão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido:*
> *a) 4 meses sem que tenha sido deduzida acusação;*
> *b) 8 meses sem que, havendo lugar a instrução, tenha sido proferida decisão instrutória;*
> *c) 1 ano e 2 meses sem que tenha havido condenação em primeira instância;*
> *d) 1 ano e 6 meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.*
> *2.Os prazos referidos no número anterior serão elevados (...)*

A análise comparada desses dois normativos vai permitir pôr em evidência que, no tocante à regulação dos prazos de prisão preventiva, as duas ordens jurídicas concebem duas grandes fases: (i) a tramitação do processo **na primeira instância,** que tem como marco final a **condenação em primeira instância;** e (ii) **a fase do recurso,** que tem como marco final a **condenação com trânsito em julgado.**

A tramitação do processo na **primeira instância** é, por seu turno, integrada pelos seguintes marcos: a) *a dedução da acusação;* b) *o despacho de pronúncia/decisão instrutória;* e c) *a condenação em primeira instância.*

Já a **fase do recurso** comporta um único marco, *a condenação com trânsito em julgado.*

Todos esses aspectos são comuns ao CPP Português e ao CPP Cabo-verdiano, este na sua versão originária.

Pode-se perguntar do porquê do estabelecimento dessas duas fases, em sede da duração máxima da prisão preventiva: uma para a tramitação do processo na **primeira instância,** que culmina

com a condenação em primeira instância, e outra reservada à **fase do recurso,** que culmina com a condenação com trânsito em julgado.

A resposta parece residir na relevância que assume a condenação que é imposta ao arguido na primeira instância.

Cremos que é isso que explica a exigência, para a continuação da prisão preventiva, de uma sequência de decisões que, de forma gradativa, vão confirmando os indícios da prática do crime pelo arguido: a *dedução da acusação,* o *despacho de pronúncia/decisão instrutória* e a *condenação.*

A ausência de uma dessas decisões, no sentido da confirmação dos indícios, dentro do prazo assinalado por lei para o efeito, leva inexoravelmente à extinção da prisão preventiva.

Mas, vendo bem, essa exigência só está presente na tramitação na **primeira instância.**

Já quando o processo entra na **fase do recurso,** nada na tramitação legal, quer no CPP Português, quer no na versão originária do CPP Cabo-verdiano, autoriza a inferência de que se tenha mantido a mesma lógica de se exigir subsequentes decisões confirmatórias dos indícios da prática do crime pelo arguido.

Pelo contrário, uma decisão na fase do recurso que, por exemplo, não confirme a condenação imposta pela primeira instância, e, ao invés, manda o processo baixar ao tribunal recorrido, para se suprir nulidades ou proceder a novo julgamento, não é tida como susceptível de interferir na consistência dos indícios da comissão do crime pelo arguido, não afetando, pois, a continuação da prisão preventiva.

E como haveria de interferir e de afetar, perguntamos nós, se a decisão não se pronunciou sobre esses indícios, nem os confirmando nem os infirmando.

A leitura que vimos fazendo encontra respaldo na jurisprudência e na doutrina elaboradas em torno sistema de proteção dos direitos homem, ancorado na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, como, em comentário ao artigo 5º desse instrumento jurídico, escreve Irineu Cabral Barreto:

> "A *condenação que interessa é já a da primeira instância, mesmo que segundo o direito interno, seja considerada como preventiva toda a detenção até ao trânsito da decisão condenatória (...).*
>
> *(...) O período de tempo a considerar começa com a prisão e termina com a decisão, em primeira instância sobre o mérito da acusação (depois da decisão em primeira instância, em caso de recurso, poderá existir violação do prazo razoável consagrado no n° 1 do artigo 6°)*

A utilidade das considerações que ficam transcritas, que naturalmente não se sobrepõem ao Direito Cabo-verdiano, reside na circunstância de deixarem bem claro que não é usual, provavelmente por não integrar o conteúdo essencial do direito à liberdade do arguido, exigir-se uma imediata condenação em segunda instância, como condição para se manter os indícios do crime que decorrem da condenação que foi imposta pela primeira instância.

Esses indícios subsistirão até que sobre eles incida uma decisão dos Tribunais de recurso, no sentido da confirmação da condenação ou da absolvição do arguido.

Por isso mesmo, a esse nível o que passa a relevar, como assinala Irineu Cabral Barreto é a célere condução do processo por forma a se obter uma decisão sobre a culpa do arguido, isto é, sobre o mérito da causa, em **prazo razoável,** prazo esse que, nas duas ordens jurídicas em comparação, é o prazo para a **condenação com trânsito em julgado.**

Ou seja, quer face ao CPP Português, quer face ao CPP Cabo-verdiano, na sua versão originária, com a condenação em primeira instância o prazo que passa a relevar para a subsistência da prisão preventiva, **prazo único,** é o fixado para a **condenação de trânsito em julgado.**

E tem sido com base nesse entendimento que, por exemplo, em Portugal se acabou por firmar jurisprudência, dos tribunais comuns e da jurisdição constitucional, com sólido apoio da Doutrina, no sentido de que, mesmo que a sentença condenatória imposta pela primeira instância venha a ser anulada em sede de recurso e o processo seja mandado baixar para se suprir nulidades ou se fazer novo julgamento, não se volta ao prazo da prisão preventiva inicial para se obter a *"condenação em primeira instância",* pois, o prazo que passou a prevalecer a partir da condenação em primeira instância, independentemente da subsistência jurídica dessa condenação, é o fixado para o *"a condenação com trânsito em julgado".*

No fundo entendeu-se que quando o legislador fala em *"condenação em primeira instância"* não está a referir-se apenas a uma *"condenação" "válida",* cujos efeitos seriam irreversíveis. Está também a abranger a *"condenação"* que, porventura, venha a ser posteriormente invalidada em sede de recurso.

Aderindo inteiramente a esse entendimento, como o temos feito, não deixamos, entretanto, de reconhecer que o mesmo só é conseguido, como se infere do voto de vencido aposto ao acórdão n° 404/2005 do Tribunal Constitucional desse país por uma Juíza Conselheira, recorrendo-se a uma *interpretação extensiva* da locução *"condenação em primeira instância",* por forma a nela se incluir também as condenações invalidadas, por conseguinte, a que se acabou por retirar valor jurídico.

Também para a jurisprudência Cabo-verdiana, produzida pelo Supremo Tribunal de Justiça, na vigência da versão originária do CPP, uma vez o processo entrado na fase do recurso, o prazo que passava a relevar para a aferição da observância do excesso da prisão preventiva era o prazo fixado para a condenação com trânsito em julgado.

E, à semelhança do que sucedeu em Portugal, tal entendimento só pôde ter sido também possível com base numa *interpretação extensiva,* ainda que não expressamente declarada, da locução *"condenação em primeira instância",* referida na alínea c) do n° 1 do artigo 279º do CPP, por forma a abranger igualmente as condenações inválidas. *Interpretação extensiva* do Direito ordinário, que, vale dizê-lo, não é vedada pela Constituição da República.

***

Em 2015, e tendo em conta que se aproximava a instalação dos Tribunais da Relação, que passavam a ser os tribunais de segunda instância, o legislador Cabo-verdiano entendeu por bem proceder a uma alteração do n° 1 do artigo 279° do CPP, que passou a ter a seguinte redação:

> *1.A prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido:*
> *a) Quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação;*
> *b) Oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia;*
> *c) Catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira instância;*
> ***d) Vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda Instância;***
> *e) Vinte e seis meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.*
> *2.Os prazos referidos no número antecedente poderão ser elevados (...)*

(….)

É precisamente o sentido a se atribuir à alínea d) que tem sido objecto de controvérsia, mesmo no seio do Supremo Tribunal de Justiça.

Para a tese adotada, por maioria, na Secção Criminal, com a redação dada à alínea d) em 2015 o propósito do legislador, nisso consistindo a teleologia dessa norma, foi apenas o de impor ao tribunal da segunda instância o dever de decidir tempestivamente o recurso recebido da primeira instância, sob pena de extinção da prisão preventiva.

Essa imposição visa impedir que seja o arguido a suportar na sua liberdade a negligência ou o descuido das autoridades judiciárias na condução do processo.

A esse entendimento contrapõem os defensores da interpretação estritamente literal desse mesmo preceito, como aliás o fazem na fundamentação do acórdão de que divergimos, que a ratio do mesmo reside no facto de a subsistência da prisão preventiva depender sempre da confirmação dos indícios da comissão do crime pelo arguido pelas decisões subsequentes, o que requereria não apenas a tempestiva decisão do recurso, mas sim a confirmação da condenação pela segunda instância.

Com o devido respeito, não acompanhamos tal entendimento, pois, como já tivemos oportunidade de tentar demonstrar, a lógica que está subjacente ao estabelecimento dos prazos de duração máxima da prisão preventiva na **primeira instância** é diferente da que preside à **fase de recurso,** em que o marco passa a ser o prazo para a condenação com trânsito em julgado.

Na verdade, os indícios da comissão do crime pelo arguido ficaram consolidados com a condenação que lhe foi imposta na primeira instância. E esses indícios subsistirão até que sobre o mérito da causa se pronunciem os tribunais de recurso, no sentido da confirmação da condenação ou da absolvição do arguido.

Nessa perspectiva, não ganha qualquer relevância a exigência de que a primeira decisão do recurso interposto da condenação da primeira instância tenha de ser de confirmação dessa condenação, sob pena de se extinguir a prisão preventiva.

Sabendo tudo isso, e conhecedor das deficiências da sua própria Justiça, o legislador Cabo-verdiano não iria, por certo, onerá-la com tão exorbitante exigência, que não se encontra em sistemas de Administração da Justiça muito mais avançados e eficientes do que o nosso.

Assim sendo, e por exclusão de partes, só nos resta inferir que o único propósito que esteve subjacente à introdução da alínea d) no n° 1 do artigo 279º, na reforma de 2015, foi o de aprimorar o sistema de administração da Justiça Penal, reforçando, também na fase do recurso, o dever de se conduzir o processo com a devida diligência, por forma a que não seja o arguido a suportar na sua liberdade as vicissitudes decorrentes da negligência das autoridades judiciárias.

E esse propósito se satisfaz plenamente com a imposição de um prazo impreterível para se decidir o recurso em processo com arguido preso, independentemente do sentido dessa decisão.

Na verdade, custa crer, à luz do critério da razoabilidade, que o legislador, nas condições específicas de Cabo Verde, tenha querido que arguidos, por vezes autores de crimes bem graves, que causam viva repulsa na comunidade, como homicídios ou agressões sexuais, sejam colocados, com tamanha indulgência, em liberdade, para se subtraírem à acção da Justiça, como tem sucedido, ou regressarem ao normal convívio com as vítimas e/ou seus familiares, quiçá assediando-os ou amedrontando-os, sem que os visados possam contar com suficiente amparo do Estado.

Colocar, dessa forma, autores de crimes bem graves em liberdade, e é isso que é verdadeiramente perturbador, não porque eles terão sido absolvidos, não porque terão deixado de subsistir os indícios da prática do crime que lhes foi imputado na condenação em primeira instância, não porque se excedeu o prazo razoável para a prisão preventiva na **fase do recurso**, mas por meras falhas processuais, suscetíveis de serem corrigidas, por vezes facilmente corrigidas, ainda dentro do prazo fixado para a condenação com trânsito em julgado.

Por isso mesmo, não nos foi possível acompanhar a interpretação que conduz a um tal resultado.

Seja-nos, por isso, permitido convocar, porque apropriadas para as circunstâncias, as judiciosas palavras do Professor Menezes Cordeiro:

*"(...) A ponderação das consequências da decisão constitui um factor relevante na realização do Direito: desenha-se, assim, um conjunto de regras a que, na linha de FIKENTSCHER, se pode chamar sinépica, as quais, habilitando o intérprete-aplicador a pensar "através de consequências" permitem, pelo conhecimento e ponderação dos efeitos das decisões, combater*

*de vez os estereótipos conceituais, prosseguindo, na via jurídica, a realização integral do Direito."*[21]

É, finalmente, difícil não descortinar uma certa incongruência em recorrer, com naturalidade, à *interpretação extensiva* da alínea c) do n° 1 do artigo 279° do CPP, para fundamentar o alargamento do prazo de prisão preventiva, mas recusá-la, logo na alínea seguinte, a alínea d), a pretexto de que é proibida pelo artigo 17°, n° 2, da Constituição da República, disposição que tem por objecto, como resulta da própria letra, a interpretação de *"normas constitucionais"*. Não normas do Direito ordinário.

**Benfeito Mosso Ramos**

[21] *"Tendências Actuais da Interpretação da Lei; do Juiz-Autómato aos Modelos de Decisão Jurídica",* Revista Jurídica (da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa) números 9 e 10, Jan./Jun. 1987, p. 7 e seguintes, em especial p. 15.